



# Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETO N° 810/2024

DE 22.05.2024

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E AVERBAÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**CONSIDERANDO** os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa prevista na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover medidas eficazes para a recuperação de créditos municipais inscritos em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** a previsão legal para a adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme Lei Municipal 196, de 01 de janeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** a lei Municipal nº 715, de 07 de maio de 2024 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ nº 471/2022 e 547/2024 e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o comunicado GP Nº 13/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que alerta seus jurisdicionados quanto à obrigação de esgotamento de todas as vias administrativas de composição, visando à recuperação do crédito, inclusive com o uso de protesto extrajudicial;



# Prefeitura do Município de Angatuba

## Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** o Tema nº 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual foram fixadas as seguintes teses: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis;

### DECRETA:

**Art. 1º** As certidões de Dívida Ativa do Município, com o valor devidamente consolidado, poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

**Parágrafo único.** O valor consolidado a ser protestado conterá o valor do débito originário, sua atualização, juros, multa, vencidos até a data de seu envio para protesto.

**Art. 2º.** O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se os requisitos formais e procedimentais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por sua Divisão de Tributos e Fiscalização, notificará o devedor dos valores a serem recolhidos ao erário e suas condições, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização ou contestação do mesmo.

**Parágrafo Único.** Diante da ausência de pagamento à vista, parcelamento ou decisão favorável à contestação apresentada, o expediente de cobrança será remetido para protesto extrajudicial.

**Art. 4º** As certidões de Dívida Ativa e informações complementares serão enviadas por meio eletrônico ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de São Paulo e distribuídos aos correspondentes Tabelionatos de Protesto de Títulos, de acordo com domicílio do devedor.

**§ 1º** No período considerado a partir do envio da certidão de Dívida Ativa ao IEPTB até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor somente se dará junto ao Tabelionato de Protesto.



## Prefeitura do Município de Angatuba

### Estado de São Paulo

**§ 2.º** No período a que se refere o § 1.º, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito perante o Município, devendo esta situação excepcional constar na comunicação a ser enviada pelo Tabelionato de Protesto.

**§ 3.º** Realizado o pagamento perante o Tabelionato, a baixa do débito e a retirada do protesto serão processados de acordo com prazos estabelecidos em Lei e convênio assinado pelo Município e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB - Seção de São Paulo.

**Art. 5.º** Após a lavratura do protesto, a sua retirada está condicionada a quitação do débito ou da primeira parcela de acordo devidamente formalizado.

**§ 1.º** A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por sua Divisão de Tributos e Fiscalização, encaminhará ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB – Seção de São Paulo anuênciaria para a retirada do protesto, conforme estabelecido no “caput”, somente após a confirmação do crédito pela rede bancária e no prazo para processamento interno.

**§ 2.º** Após o envio da informação conforme § 1.º e nos prazos estabelecidos, a retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor das custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 6º.** O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se os requisitos formais e procedimentais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.

**Art. 7º.** Sendo ineficaz o Protesto Extrajudicial, fica autorizada a averbação da certidão da Dívida Ativa na matrícula do imóvel correspondente ao devedor, junto ao registro de imóveis competente, como forma de garantir a efetividade da cobrança dos créditos municipais.

**Parágrafo único.** A averbação de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo Município, mediante a apresentação da certidão da Dívida Ativa e demais documentos exigidos pelo registro de imóveis.

**Art. 8.º** A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos poderão, quando necessário, expedir orientações complementares concernentes ao cumprimento deste Decreto.



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
Estado de São Paulo

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de maio de 2024.

NICOLAS BASILE ROCHEL  
*Prefeito Municipal*

**Registre-se. Publique-se.**

**Em 22.05.2024**